



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
ESTADO DE GOIÁS

DEPUTADO ESTADUAL

Francisco Jr.

e Renovação



PROJETO DE LEI Nº 349 DE 2 DE setembro DE 2015.

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 10/09/2015  
1º Secretário

“Dispõe sobre a isenção do pagamento de taxa de 2ª via (segunda via) de documentos furtados ou roubados, quando expedidos por órgãos públicos do Estado de Goiás e dá outras providências.”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica o Estado de Goiás obrigado a conceder isenção da cobrança da taxa de 2ª via, referente a documentos emitidos por órgãos públicos estaduais, como Carteira de Identidade, Carteira Nacional de Habilitação e Certificado de Renovação de Licenciamento de Veículo, nos casos de furto ou roubo.

**Art. 2º** A isenção será concedida mediante apresentação de ocorrência policial, junto ao órgão de segurança emitente, constando expressamente o registro dos documentos furtados ou roubados.

**Art. 3º** A segunda via do documento deverá ser requerida no prazo máximo de 30 (trinta) dias do registro do fato.

**Parágrafo único.** Após o prazo estipulado no *caput* deste artigo, o cidadão perderá o direito expresso nesta Lei.



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS

DEPUTADO ESTADUAL

**Francisco Jr**  
*e Renovação*



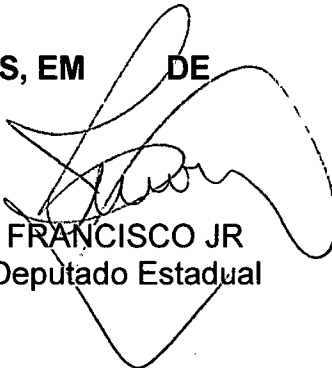
**Art. 6º** A falsa comunicação dos crimes de furto ou roubo acarretará as sanções previstas no Código Penal Brasileiro

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES, EM**

**DE**

**2015.**



**FRANCISCO JR**  
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS

DEPUTADO ESTADUAL  
**Francisco Jr**  
*Renovação*



## JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei visa a isenção do pagamento de taxa de 2ª via (segunda via) de documentos roubados ou furtados, quando expedidos por órgãos públicos do Estado de Goiás, com o objetivo de amenizar os danos sofridos pelo cidadão.

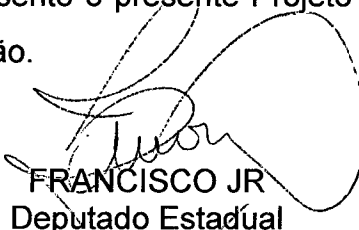
A violência nos estados e municípios brasileiros é recorrente, fator que provoca imensas perdas à população. O cidadão quando é roubado ou furtado, sofre sérios prejuízos, não apenas financeiros, mas, sobretudo, de ordem emocional. Portanto, é justo que o Estado, responsável por garantir segurança pública, auxilie o cidadão no restabelecimento de sua vida social, isentando-o do pagamento de segunda via de sua documentação nos casos previstos nesta proposição.

A isenção proposta já é aplicada no Estado do Rio de Janeiro, desde 1998, através da Lei 3.051. No ano de 2002, o Estado do Paraná seguiu a mesma determinação, conforme a Lei 13.455, mas, especificamente para as pessoas acima de 65 anos. Já no ano de 2013, por força da Lei 7.692 o Estado de Sergipe também regulamentou esta isenção. Conforme exposto, nota-se que a matéria objeto deste projeto vem sendo amplamente normatizada nos estados brasileiros.

Deste modo, para o cidadão Goiano ter acesso aos benefícios desta propositura será necessário a apresentação de Boletim de Ocorrência (que contenha rol específico dos documentos roubados ou furtados) ao órgão emissor do Estado, no prazo de até 30 (trinta) dias do registro do fato.

A legislação também prevê que o indivíduo que fizer falsa comunicação dos crimes de roubo ou furto vislumbrando a isenção na emissão da segunda via de seus documentos responderá pelas sanções previstas no Código Penal Brasileiro.

Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente Projeto de Lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.

  
FRANCISCO JR  
Deputado Estadual



# **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

## **ESTADO DE GOIÁS**

### **O PODER DA CIDADANIA**

PROCESSO LEGISLATIVO

**Nº 2015002978**

Data Autuação: 02/09/2015

**Projeto :** 349 - AL  
**Origem:** ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO  
**Autor:** DEP. FRANCISCO JR;  
**Tipo:** PROJETO  
**Subtipo:** LEI ORDINÁRIA

**Assunto:**  
DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE TAXA DE 2ª VIA (SEGUNDA VIA) DE DOCUMENTOS FURTADOS OU ROUBADOS, QUANDO EXPEDIDOS POR ÓRGÃOS PÚBLICOS DO ESTADO DE GOIÁS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



2015002978



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS

DEPUTADO ESTADUAL

**Francisco Jr.**

*Renovação*



**PROJETO DE LEI Nº 349 DE 2 DE Setembro DE 2015.**

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 09/20/15  
*[Assinatura]*  
1º Secretário

*"Dispõe sobre a isenção do pagamento de taxa de 2ª via (segunda via) de documentos furtados ou roubados, quando expedidos por órgãos públicos do Estado de Goiás e dá outras providências."*

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:**

**Art. 1º** Fica o Estado de Goiás obrigado a conceder isenção da cobrança da taxa de 2ª via, referente a documentos emitidos por órgãos públicos estaduais, como Carteira de Identidade, Carteira Nacional de Habilitação e Certificado de Renovação de Licenciamento de Veículo, nos casos de furto ou roubo.

**Art. 2º** A isenção será concedida mediante apresentação de ocorrência policial, junto ao órgão de segurança emitente, constando expressamente o registro dos documentos furtados ou roubados.

**Art. 3º** A segunda via do documento deverá ser requerida no prazo máximo de 30 (trinta) dias do registro do fato.

**Parágrafo único.** Após o prazo estipulado no *caput* deste artigo, o cidadão perderá o direito expresso nesta Lei.



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS

DEPUTADO ESTADUAL

**Francisco Jr**

*Renovação*



**Art. 6º** A falsa comunicação dos crimes de furto ou roubo acarretará as sanções previstas no Código Penal Brasileiro

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM

DE

2015.

  
FRANCISCO JR  
Deputado Estadual

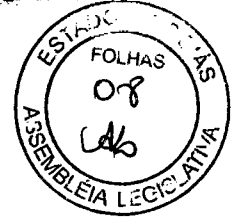


**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS

DEPUTADO ESTADUAL

**Francisco Jr**

*Renovação*



## JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei visa a isenção do pagamento de taxa de 2ª via (segunda via) de documentos roubados ou furtados, quando expedidos por órgãos públicos do Estado de Goiás, com o objetivo de amenizar os danos sofridos pelo cidadão.

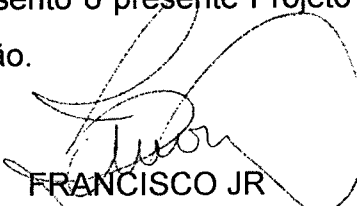
A violência nos estados e municípios brasileiros é recorrente, fator que provoca imensas perdas à população. O cidadão quando é roubado ou furtado, sofre sérios prejuízos, não apenas financeiros, mas, sobretudo, de ordem emocional. Portanto, é justo que o Estado, responsável por garantir segurança pública, auxilie o cidadão no restabelecimento de sua vida social, isentando-o do pagamento de segunda via de sua documentação nos casos previstos nesta proposição.

A isenção proposta já é aplicada no Estado do Rio de Janeiro, desde 1998, através da Lei 3.051. No ano de 2002, o Estado do Paraná seguiu a mesma determinação, conforme a Lei 13.455, mas, especificamente para as pessoas acima de 65 anos. Já no ano de 2013, por força da Lei 7.692 o Estado de Sergipe também regulamentou esta isenção. Conforme exposto, nota-se que a matéria objeto deste projeto vem sendo amplamente normatizada nos estados brasileiros.

Deste modo, para o cidadão Goiano ter acesso aos benefícios desta propositura será necessário a apresentação de Boletim de Ocorrência (que contenha rol específico dos documentos roubados ou furtados) ao órgão emitente do Estado, no prazo de até 30 (trinta) dias do registro do fato.

A legislação também prevê que o indivíduo que fizer falsa comunicação dos crimes de roubo ou furto vislumbrando a isenção na emissão da segunda via de seus documentos responderá pelas sanções previstas no Código Penal Brasileiro.

Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente Projeto de Lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.

  
FRANCISCO JR  
Deputado Estadual



## Requerimento

Senhor Fabiano Gomes de Oliveira

Diretor(a) Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.

O infra-assinado MARINA SARDINHA DA COSTA ASSUNÇÃO,  
vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria requerer a declaração de tempo de contribuição de:

Nome: MARINA SARDINHA DA COSTA ASSUNÇÃO

CPF: 977.287.991-34

Data de Nascimento: 14/2/1950

Órgão

RG: 397763

Expedidor: SPTC

Data de Expedição: 11/09/2006

Título de Eleitor: 004627421031

PIS/PASEP: 130.43563.31-09

Nome da Mãe: ODILIA BUENO FERNANDES COSTA

Nome do Pai: BENEDITO SARDINHA DA COSTA

Telefones: (62) 3221-3308

e (62) 3221-3338

Endereço: RUA A2 QD.3 LT.1/21 APTO.1101 BLOCO C

Bairro: ALPES

Cidade: GOIÂNIA

UF: GO

Goiânia, 2 de Setembro de 2015.

Marina Sardinha C. Assunção  
Assinatura

Anexar cópias da Carteira de Identidade e CPF.



VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 397763 2.A VIA DATA DE EXPEDIÇÃO 11/SET/2006

NOME **MARINA SARDINHA DA COSTA ASSUNCAO**

FILIAÇÃO **BENEDITO SARDINHA DA COSTA ODILIA BUENO FERNANDES COSTA**

GOIAS-GO NATURALIDADE DATA DE NASCIMENTO 14/FEV/1950

DOC. ORIGEM C.CAS. 4637 FLS. 295 L. B-23 GOAIS GO EM 19/07/2006

CPF 32849001

ASSINATURA DO DIRETOR *[Assinatura]*

LEI Nº 7.146-DE 29/08/83

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

GOVERNO DO ESTADO DE GOIAS SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA TÉCNICO-CIENTÍFICA INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

POLEGAR DIREITO

ASSINATURA DO TITULAR *Marina Sardinha P Assun*

CARTEIRA DE IDENTIDADE

Cartão de uso pessoal e intransferível. Deve ser apresentado junto com um documento de identidade.

JUN/2007

**BANCO DO BRASIL**

MINISTÉRIO DA FAZENDA Secretaria da Receita Federal

**CPF**

977.287.991-34

MARINA SARDINHA DA COSTA ASSUNCAO

14/02/1950

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

000027600

POLEGAR DIREITO

ASSINATURA OU IMPRESSÃO DIGITAL DO ELEITOR *Marina Sardinha P Assun*

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO ELEITORAL

NOME DO ELEITOR **MARINA SARDINHA DA COSTA ASSUNCAO**

DATA DE NASCIMENTO 14/02/1950 Nº INSCRIÇÃO 0046 2742 1031 ZONA 136 SEÇÃO 0056

MUNICÍPIO / UF GOIÂNIA/GO DATA DE EMISSÃO 11/06/2007

JUIZ ELEITORAL

VÁLIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA - JUSTIÇA ELEITORAL

COMPROVANTE DE VOTAÇÃO  
ELEIÇÃO 2010 - 1º TURNO - 03/10/2010

MARINA SARDINHA DA COSTA  
ASSUNCAO

Inscrição: 0046 2742 1031  
NASC: 14/02/1950 ZONA: 0136 SEÇÃO: 0056

# TRABALHADOR

Esta é a sua **Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS**, documento obrigatório para o exercício de qualquer emprego ou atividade profissional.

Nela deverão ser registrados todos os dados do Contrato de Trabalho, elementos básicos para o reconhecimento dos seus direitos perante a Justiça do Trabalho, bem como para a obtenção da aposentadoria e demais benefícios previdenciários, garantindo, ainda, sua habilitação ao seguro desemprego e ao Fundo de Garantia do tempo de serviço - FGTS.

O conjunto de anotações contido neste documento e o seu estado de conservação, espelham a conduta, a qualificação e as atividades profissionais do seu portador.

Pela sua importância, é seu dever protegê-la e cuidá-la, pois além de conter o registro de sua vida profissional e a garantia da preservação e validade de seus direitos como trabalhador e cidadão, contribui para assegurar o seu futuro e o de seus dependentes, tendo validade, também, como documento de identificação.

CONFECCIONADA COM RECURSOS DO  
FAT - FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR.

ESTA CARTEIRA CONTÉM 50 PÁGINAS NUMERADAS



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE POLÍTICAS DE EMPREGO E SALÁRIO



## CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

PIS/PASEP

130.43563.31-9

- NÚMERO

1386350

SÉRIE

001-0

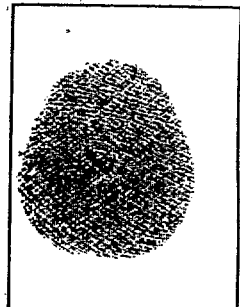
UF

GO

*Marina Sardinha da Costa Assunção*

ASSINATURA DO TITULAR

POLEGAR DIREITO



### QUALIFICAÇÃO CIVIL 02

NOME **MARINA SARDINHA DA COSTA ASSUNÇÃO**

LOC. DE NASC. **GOIÁS** DATA DE NASCIMENTO **14/02/1950**

FILIAÇÃO **BENEDITO SARDINHA DA COSTA**

**ODILIA BUENO FERNANDES COSTA**

DOC. APRESENTADO **CAS N 4637 L 238 FLS 295**

ESTADO CIVIL **CASADO**

RG **977.287.991-34** CPF **977.287.991-34**

T. ELEITOR **4627421031** seção **52** ZONA **12**

NATURALIZADO PORT. M. J. Nº **03/01/2001** DATA DA EMISSÃO **03/01/2001**

LOCAL DA EMISSÃO **DRT - GO**

ASSINATURA E CARIMBO DO EMISSOR

### ALTERAÇÃO DE IDENTIDADE 03

FILIAÇÃO .....

DATA DE NASC. DE **/ /** PARA **/ /**

DOCUMENTO .....

ASSINATURA E CARIMBO DO SERVIDOR

MOTIVO

NOME .....

DOCUMENTO .....

ASSINATURA E CARIMBO DO SERVIDOR

MOTIVO

NOME .....

DOCUMENTO .....

ASSINATURA E CARIMBO DO SERVIDOR

MOTIVO

NOME .....

DOCUMENTO .....

ASSINATURA E CARIMBO DO SERVIDOR

MOTIVO

### LEGENDA

A - CASAMENTO | C - DIVÓRCIO | E - RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE | G - DATA DE NASCIMENTO  
B - SEP. JUDICIAL | D - ADOÇÃO | F - MUDANÇA VOLUNTÁRIA



PROCESSO N.º : 2015002978  
INTERESSADO : DEPUTADO FRANCISCO JR  
ASSUNTO : Dispõe sobre a isenção do pagamento de taxa de 2ª via (segunda via) de documentos furtados ou roubados, quando expedidos por órgãos públicos do Estado de Goiás.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Francisco Jr, dispondo sobre a isenção do pagamento de taxa de 2ª via (segunda via) de documentos furtados ou roubados, quando expedidos por órgãos públicos do Estado de Goiás.

Considerando que o presente projeto visa o mesmo objetivo do **Projeto de Lei nº. 58, de 18 de março de 2015 (Processo legislativo nº. 2015000789)**, de autoria do ilustre Deputado Renato de Castro, o qual, inclusive, já foi aprovado nesta Comissão, solicitamos que os autos sob enfoque **sejam apensados aos autos do processo retrocitado**, nos termos do art. 111, § 2º, do Regimento Interno desta Casa. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 08 de Setembro de 2015.

  
Deputado SANTANA GOMES  
Relator



## COMISSÃO DE CONTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova.  
o parecer do Relator pelo **Apensamento da Matéria.**

Processo Nº 2978115

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 08 / 12 / 2015.

Presidente: